

de 2023 e Decreto nº 5.237 de 30 de dezembro de 2010 que cria o Estatuto do DETRAN-AP; **CONSIDERANDO** o advento da Lei Estadual nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o DETRAN-AP em Autarquia e suas alterações.

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos referentes às normas de realização de exames elencadas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu artigo 148/CTB e, artigo 16, § 1, § 2 da Resolução CONTRAN nº 927/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 487/2023-DETRAN/AP, publicada no DOE nº 8038, 09 de novembro 2023, que estabelece as normas e os procedimentos para credenciamento, renovação do credenciamento, execução operacional, exames e fiscalização de Clínicas Médicas e Psicológicas, bem como dos profissionais vinculados ao Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP.

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo devido profissional atende as exigências contidas na Portaria nº 487/2023- DETRAN/AP e suas alterações, conforme o contido no PROCESSO N°. 0053.0649.3174.0005- COOPER/DETRAN.

RESOLVE,

Art. 1º - RECRENCIAR VANDERLEIA FURTADO CORREA MOREIRA, CPF: 209.XXX.XXX-04, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Psicologia/AP, sob o nº CRP: 10º/3339 jurisdições Amapá.

Art. 2º - O presente recredenciamento autoriza a Psicóloga a realizar exames de avaliação psicológica como Perita Examinadora de Trânsito, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, conforme estabelecido pela Resolução CONTRAN Nº 927/2022 tratados no art. 147, I e §§ 1º ao 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O presente recredenciamento terá vigência pelo período de 12 (doze) Meses, a contar de 12/01/2025 a 12/01/2026.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor-Presidente
DETRAN/AP

Protocolo 84806

Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá

PORTARIA N º 003/2025-GAB/IEPA

O DIRETOR PRESIDENTE do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. nº 0338, de 16 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 0699, de 28 de junho de 2002, Decreto nº 0651, de 31 de Janeiro de 2023 e tendo em vista o teor do Ofício

nº 250201.0077.0563.0001/2025-NOT-IEPA de 06 de Janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a servidora, **PRISCYLA ARAÚJO ESQUERDO**, Gerente Geral do Projeto "Núcleo de Ordenamento Territorial", **Código CDS-2** para exercer interinamente e em substituição ao cargo de Gerente do Núcleo de Ordenamento Territorial, **Código FGS-3**, durante o impedimento do titular, **ARISTOTELES VIANA FERNANDES** para usufruto de férias regulamentares no período de 01 a 30/01/2025.

Art.2º - Dê - se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 09 de Janeiro de 2025.

ANDRÉ DOS SANTOS ABDON

Diretor - Presidente

Protocolo 84776

Junta Comercial do Amapá

PORTARIA Nº 005/2025 - JUCAP DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I da Lei nº 8.934/94, pelo art. 29 da Lei Estadual nº 2.297/2018 e art. 10, inciso XXXI do Regimento Interno da Junta Comercial do Estado do Amapá, aprovado pela Resolução nº 006/2018-JUCAP.

Considerando o Decreto 21.981/1932 e as orientações do Departamento de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutor público e intérprete comercial.

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme o Processo de Nº APA 250002043, nomear para Tradutor ad hoc a Sra. **Janaina Pacheco da Costa**, brasileira, RG 133184 POLITEC/AP, CPF nº 743.043.802-49, Professora de Francês, tradutora da Língua Francesa, residente e domiciliada na Rua. Pretores, nº 1475, bairro. Renascer, na cidade de Macapá-AP, para fins de realizar a tradução dos documentos, CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR em nome de **THIERRY RANDY PEREIRA TONY** do idioma **PORTUGUÊS** para o idioma **FRANCÊS**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Albert Jonatas Lima de Oliveira
Presidente Em Exercício/JUCAP

Protocolo 84786

Instituto de Defesa do Consumidor

PORTARIA PROCON-AP Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre as regras de competência dos agentes para

a lavratura, preenchimento e utilização dos documentos descritos no Decreto Federal nº 2.181 de 20/03/1997 utilizados nos processos administrativos que visam apurar violações de direito dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor - CDC e em normas correlatas; institui as diretrizes para a aplicação do critério de dupla visita nos termos do art. 38-A do Decreto nº 2.181/1997, regulamenta as audiências de conciliação, instrução, investigação preliminar, mediação e conciliação (art.6, III, item, 7, do Dec. Estadual n. 5355/2003) que tramitam neste Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá - PROCON/AP nos termos da Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Lei Complementar Estadual 0089 de 01/07/2015, Decreto Federal 2.181/97, e subsidiariamente a Lei nº 13.105/2015, e Lei nº 9.784/99. Ficam revogadas as portarias: 11/2015, 73/2023 e 81/2023, do PROCON-AP.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e ainda:

CONSIDERANDO as alterações trazidas no Decreto federal nº 2.181/97 por meio do Decreto federal nº 10.887, de 06/12/2021 e a necessidade de adequação e unificação das portarias de números 11/2015, 73/2023 e 81/2023, para facilitar a interpretação e a aplicação, especialmente pelo público-alvo: consumidores em geral, fornecedores, comerciantes, servidores e terceirizados do PROCON/AP; **CONSIDERANDO** que o CDC no art. 4º diz que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a harmonização das relações de consumo, que deve ter por base a boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do inciso III do art. 4º do CDC; **CONSIDERANDO** que uma das competências delegadas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor pelo art. 3º, IV da Lei 687, de 07 de junho de 2002, do Estado do Amapá no qual a mediação é composição amigável entre as partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5355, de 2003 do Governo do Estado do Amapá, diz competir ao PROCON/AP, conforme dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 0687/2002, normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e das demais leis correlatas;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP baixar atos e normas administrativas visando ao bom andamento, a eficiência e a qualidades dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que as Leis 13.105, de 16/03/2015 e 9.784, de 29/01/99 são aplicáveis, subsidiariamente, ao procedimento administrativo sancionador do PROCON/AP, por força da introdução do art. 65-A no Decreto nº 2.181/97, em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Código de Defesa do Consumidor-CDC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (caput do art. 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que o legislador adaptou o critério da dupla visita do art. 4º-A, III, da Lei 13.874/2019 às normas do Código de Defesa do Consumidor-CDC, e o acrescentou por meio do art. 38-A, no Decreto Federal nº 2.181/97,

RESOLVE:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.1º A reclamação e a denúncia serão averiguadas preliminarmente para apuração de práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para instaurar, imediatamente, o processo administrativo sancionador, podendo a averiguação preliminar ser arquivada ou convertida em processo administrativo sancionador, que inicia com:

I - ato, por escrito, do Diretor (a) do PROCON/AP ou de servidor do núcleo de fiscalização por ele designado; (art. 33, I do Dec. 2.181/97), e

II- com a lavratura do auto de Infração pelo fiscal de relações de consumo. (art. 33, II do Dec. 2.181/97);

§ 1º. O consumidor apresentará reclamação presencialmente na sede do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá- PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 2º. A denúncia pode ser feita de modo presencial ou por telefone encontrado no site do PROCON/AP, ou em qualquer órgão oficial a ele ligado que seja autorizado a receber reclamações.

§ 3º. Para o recebimento da reclamação e da denúncia é necessário:

I- a descrição clara e precisa dos fatos;

II- os documentos pertinentes à reclamação, tais como Notas fiscais, contratos, orçamentos etc.;

III- o endereço completo do reclamante, do reclamado, do denunciante e denunciado.

§ 4º. As denúncias que relatam práticas verossímeis de infração às normas do código de defesa do consumidor-CDC ou no Dec. 2.181/97, que violem interesse ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, serão investigadas pelos Fiscais de Relação de Consumo do PROCON/AP - FRC em visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado.

I- quando as infrações não forem sanadas ou resolvidas na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, fará surgir o motivo para a lavratura do auto de Infração;

II- após a lavratura do auto de Infração, nos termos da lei complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015- art.4º,V, VIII, e art.40, o processo será enviado à Procuradoria

de autarquias da PGE do Estado do Amapá, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado e em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC.

§ 5º. As reclamações individuais que envolvem interesses individuais serão processadas no PROCON/AP no ambiente do Proconsumidor - Sistema Nacional de Atendimento do Consumidor. (<https://proconsumidor.mj.gov.br/#/login>)

Art. 2º O Fiscal de Consumo, com o objetivo de documentar, poderá fotografar, filmar ou utilizar qualquer outro meio mecânico ou eletrônico para registrar a irregularidade detectada. O conteúdo obtido será de uso exclusivo do PROCON-AP na instrução do processo administrativo.

DAS AUTUAÇÕES

Art. 3º As autuações serão comuns e especiais e poderão resultar na lavratura do auto de infração.

I - será comum:

a) quando em fiscalização programada forem constatadas práticas infrativas ou abusivas às normas de proteção e defesa do consumidor - CDC;

b) quando houver tentativa de solução do caso em audiência de instrução e conciliação, mas a audiência resultar infrutífera, o núcleo de fiscalização do PROCON/AP receberá o processo e, após análise criteriosa dos documentos que nele constam (reclamação inicial, defesa, em outros documentos e provas), verificando que o reclamado violou direito do reclamante, normas do CDC e outras correlatas, lavrará o auto de infração.

II - será especial:

a) quando decorrentes de fiscalização originada de reclamação ou denúncia que requeira atendimento prioritário;

III- a autuação especial motivará a lavratura do Auto de infração nos seguintes casos (art. 33, II do Dec. 2.181/97)
a) quando na averiguação preliminar oriunda de demanda de atendimento prioritário o reclamado ou o denunciado não resolver o caso narrado, bem como, se posteriormente vier quebrar o acordo firmado para encerrar a demanda;

§ 1º. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que lhe for requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I - notificação em função do periculum in mora, do fumus boni iuris e de fundado receio de dano irreparável para evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo a que se refere o caput do art. 3º não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias.

II- notificações com determinações do PROCON/AP em

função da urgência ou emergência, do periculum in mora, do fumus boni iuris e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão, bem como que o resultado prático da notificação não seja alcançado.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/AP

Art. 4º Os Autos listados nos itens I a IV e VII deste artigo são documentos oficiais do PROCON/AP utilizados exclusivamente pelo Fiscal de Consumo-FC, exceto o do inciso III que pode ser emitida pelo o (a) Diretor (a) Presidente, Chefe do Núcleo de Fiscalização e Chefe do núcleo de Atendimento ao Consumidor do PROCON/AP.

I - o Auto de Infração; (art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

II - o Auto de comprovação ou Constatação; (art. 64 do Dec. 2.181/97)

III - a Notificação; (art. 40, V e 42 do Dec. 2.181/97)

IV - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito; (Art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

V - ato, por escrito, da autoridade competente; (art. 33, I do Dec. 2.181/97)

VII - registro de ato fiscalizatório - RAF.

DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

Art. 5º Compete aos agentes do PROCON/AP:

I- o Fiscal de Relações de Consumo - FRC é competente para lavrar os documentos listados nos itens I a IV do art. 6º, desde que devidamente credenciado, oficialmente designado pela autoridade competente em ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá- DOE e atuará vinculado exclusivamente ao PROCON/AP em todo o território do estado do Amapá.

II - o assessor Jurídico é competente para prestar consultoria jurídica às chefias dos núcleos e dos setores, bem como à Diretoria do PROCON/AP, analisando e emitindo parecer no processo administrativo, inclusive no sancionador do art. 33 do Dec. 2.181/97 c/c o art. 36, VI, IX e XII do Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003;

III - o (a) Diretor (a) Presidente é competente para representar o PROCON/AP ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, iniciar o processo administrativo sancionador por meio de ato, por escrito, decidir o processo administrativo, inclusive no sancionador, que tramite no PROCON/AP (art. 18 VII Estatuto do PROCON) (art. 33, I e 49 do Dec. 2.181/97);

IV - o (a) Diretor (a) Presidente do PROCON/AP, bem como as pessoas por ele autorizadas por meio de portaria ou outro documento comprobatório, são as únicas porta-vozes externas do PROCON/AP em temas que relacionados ao Direito do Consumidor;

Parágrafo único. As regras de competência constantes neste artigo não excluem dos servidores ou autoridades mencionados suas competências previstas no Estatuto do PROCON/AP - Decreto nº 5355 de 12 de junho de 2003.

DO AUTO DE INFRAÇÃO, OBJETO, PREENCHIMENTO E SERVENTIA (Art. 35, I, do Dec. 2.181/97)

Art. 6º Cada Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias pelo Fiscal de Relação de Consumo, registrado com um número único, com todas as folhas numeradas e rubricadas e campos preenchidos a máquina ou a tinta indelével, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo, obrigatoriamente, a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras das infrações constatadas no momento da fiscalização; e mais

I- o Auto de infração registrará:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido e a sanção aplicável;
- e) a determinação da exigência, o prazo para cumpri-la ou a intimação para impugná-la no prazo de vinte dias; (art. 35, I, e c/c com o art. 42 do Dec. 2.181/97)
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado;
- h) a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento (art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97) exclusivamente no Balcão do Cartório do Núcleo de Atendimento do PROCON/AP;
- i) especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível;
- J) nome, profissão, estado civil, idade, CPF, número de registro da identidade, endereço completo da residência e do local de trabalho;

§ 1º. A narração dos fatos que constituem a conduta infrativa pode ser feita de forma sucinta no Auto de Infração, desde que haja menção expressa da lavratura do Auto de Constatação onde a conduta infracional esteja descrita de forma detalhada, sem erros e com precisão e cuja cópia esteja anexado no processo administrativo sancionador juntamente com o auto de Infração.

DA MOTIVAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º O Fiscal de Relação de Consumo deverá motivar o ato registrando as razões de fato e de direito que evidenciem a legitimidade motivadora da lavratura o auto de infração com a imputação ao fornecedor de produtos e serviços do cometimento práticas infrativas ou abusivas às normas do CDC que violaram direitos do consumidor (caput dos arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

I- a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato;

II - havendo aplicação de qualquer penalidade do rol do

art. 18 do Dec. 2.181 de 20/03/1997, tanto o parecer da assessoria jurídica, como a decisão da autoridade superior emitido no processo administrativo sancionador deverão estar fundamentados de modo que as razões de fato e de direito que dão sustentação a imputação da penalidade fiquem bem evidenciadas. (Caput do art. 2º. - e art.50 ambos da lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999). III - os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer e nas decisões do Presidente e do Conselho Diretor.

IV- na fundamentação da decisão administrativa de 1ª e 2ª instância sobre a dosimetria de multa o Presidente e do Conselho Diretor poderão se reportar as razões e conclusões do parecer da Assessoria Jurídica.

DO AUTO DE COMPROVAÇÃO OU CONSTATAÇÃO (Art. 64 Dec. 2.181/97)

Art. 8º Auto de Infração será lavrado preferencialmente no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar. Contudo, havendo dúvidas quanto ao enquadramento legal das infrações que violam os direitos dos consumidores e contrariam as normas do CDC, bem como quanto aos efeitos jurídicos delas decorrentes, será lavrado o Auto de comprovação ou de Constatação, e uma cópia será entregue de imediato ao fiscalizado;

I - o auto de comprovação ou de constatação será lavrado para registrar a situação real e os fatos relevantes verificados no momento da fiscalização programada ou da investigação preliminar, que sejam fundamentais para futura lavratura do Auto de Infração;

II - o auto de comprovação ou de constatação servirá de memória para posterior lavratura do auto de infração, pois é o registro do que foi visto pelo fiscal de relações de consumo no momento da fiscalização, objetivando resguardar e assegurar provas que de outra forma se perderiam se não estivessem registradas;

III- o Auto de comprovação ou de constatação também será lavrado sempre que for impossível lavar o Auto de Infração, por falta de documentos e esclarecimentos sobre questões de interesse do consumidor e do PROCON ou outros itens necessários, casos em que, o fornecedor será notificado para fornecer ou apresentar o que falta.

DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO (arts. 40 e 42 Dec. Fed. 2.181/97)

Art.9º A notificação feita pelo PROCON/AP terá diversas finalidades, entre as quais:

I - requerer do comerciante ou do fornecedor de produtos ou serviços, pessoa física ou jurídica, a exibição ou entrega de documento, a prestação de esclarecimento sobre matéria pertinente à fiscalização ou a instrução do processo administrativo, inclusive o sancionador;

II - notificá-los para cumprirem exigências a eles impostas;

III- notificá-los para que apresentem defesa e impugnação;

IV- para que especifiquem provas, apresentem rol de testemunha (art. 40 V, Caput do art. 42, art. 44 do Dec. 2.181/97) ou outro qualquer dado de interesse exclusivo da fiscalização, mesmo que estejam na posse de outrem.

§ 1º As notificações comunicam ao fiscalizado e ao autuado, matéria comum e especial.

I- matérias comuns: são atos ou determinação do PROCON/AP que têm prazos previstos no ordenamento legal para serem cumpridos;

II- matérias especiais: são atos ou determinação do PROCON/AP que em função da urgência ou emergência, do *periculum in mora*, do *fumus boni iuris* e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, terão prazos especialmente reduzidos para cumprimento, a fim de evitar que o direito do reclamante ou denunciante seja definitivamente violado sem possibilidade de reversão e o resultado prático da notificação não seja alcançado; (art. 3º, II, a e o § 1º, I)

§ 2º A notificação não respondida ou respondida fora do prazo motivará a lavratura do Auto de infração específico para aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.180/97, cujo fundamento é a recusa à prestação das informações e desrespeito às determinações e convocações do Procon /AP, devendo o Fiscal de Relação de Consumo - FRC juntar obrigatoriamente ao processo o Auto de Infração e a primeira via, se houver, do Auto de constatação. (Art.55, § 4º do CDC e § 2º do art. 33 do Dec. 2.181/97)

I - a falta de reposta ou a resposta intempestiva à “notificação” do Procon/AP caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

II - a resposta intempestiva da notificação não tem efeito de cumprimento da notificação, no entanto, uma vez recebida, protocolada e numerada, será apensada aos autos;

III - para certificar falta de resposta ou a resposta intempestiva da notificação será lavrada uma certidão que integrará o processo administrativo e fundamentará a multa por desobediência, caso seja pertinente aplicá-la; IV - havendo Denúncia ou Reclamação sobre as infrações penais previstas nos arts 39, XIV, e 61 a 80 do CDC, o PROCON/AP tomará as providências iniciais que lhe competem (atermação, investigação preliminar, audiência de conciliação, etc.) e poderá multar administrativamente o responsável. Não obstante, enviará uma cópia do processo, ad referendum do Diretor-Presidente do PROCON/AP, para a Delegacia do Consumidor, para que lá seja apurada a infração Penal.

Art. 10. A notificação será lavrada conforme o caput do art. 6º, devendo conter:

I - o objetivo e finalidade da notificação;

II - descrição clara e objetiva do fato constatado que se relaciona com a solicitação do documento a ser exibido ou com o esclarecimento a ser prestado;

a) a finalidade do que for solicitado na notificação deve ter nexo causal com o objeto da fiscalização;

III - o local, data e horário para seu cumprimento das exigências da notificação;

IV- o endereço e para onde o notificado deverá apresentar suas respostas sobre o teor da notificação, suas impugnações, defesas, documentos requeridos e os

esclarecimentos que devam ser prestados, etc.

V- as respostas, defesas e impugnações deverão ser protocoladas no balcão do cartório do núcleo de atendimento do PROCON/AP.

VI- O Registro de ato fiscalizatório- RAF é regulado pelas mesmas disposições estabelecidas nos incisos acima.

Art. 11. Cumprida a notificação no prazo determinado ela será integrada no processo e deverá ser considerada no parecer jurídico, na decisão do Presidente e na decisão do Conselho Diretor como prova a favor ou contra o notificado no processo administrativo sancionador.

DO AUTO DE APREENSÃO E O TERMO DE DEPÓSITO (art. 35 inc. II e 38 do Dec. 2.181/97)

Art. 12. Auto de Apreensão será lavrado sempre que o PROCON/AP detectar que mercadorias ou produtos que estejam na área de venda estão em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, ou estão impróprios para consumo por estarem vencidos ou possam, de qualquer modo, causar risco a vida ou a saúde do consumidor. O auto de apreensão será lavrado ainda para:

I - determinar com fundamento no CDC, art. 56, II e III e parágrafo único que sejam retirados dos salões de venda ou locais similares as mercadorias, produtos e equipamentos com potencial de por em risco os direitos básicos previstos nos artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e enviados para local seguro onde permanecerão até posterior decisão;

II - recolher amostra destinada a análise do conteúdo da mercadoria cujo tipo, especificação, peso, qualidade ou composição possa estar em desacordo com as regras sanitárias ou, contrariar ou transgredir determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real.

§ 1º Nos casos de extrema urgência, quando estritamente necessário à preservação da vida, saúde, segurança, informações, bem-estar dos consumidores ou indispensáveis à eficácia ou resultado útil do processo, o FRC poderá, no curso do procedimento, ou antes, adotar medidas cautelares dos incisos II a XII do art. 56 do CDC, quando os produtos estejam expostos no salão de vendas:

I - com o prazo de validade vencido;

II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou;

III - revelarem-se, por qualquer motivo, inadequados ao fim a que se destinam;

IV - possuírem conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitárias respeitadas às variações decorrentes de sua natureza ou quando;

V - não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração: sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera; e a época em que foram colocados em circulação.

§2º No caso de apreensão de produtos impróprios para o consumo, havendo necessidade de laudo pericial, amostras serão recolhidas, acondicionados e lacrados pelo FRC na presença do responsável pelo estabelecimento, (proprietário, sócio ou outro representante legal), o sócio ou outro representante legal. (ver art. 15)

I - a quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial;

II - na falta de disposição legal constante da legislação do órgão pericial sobre a preservação da mercadoria apreendida, a amostra será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável e assinado pelo autuante e pelo responsável mencionado no §2º acima;

III - no caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o fiscal de relações de consumo certificará o fato no Auto de Apreensão e assinará no invólucro;

§ 3º Quando a mercadoria ou produto for comercializado a granel, ou sem embalagem própria, não haverá apreensão se a infração incidir somente no peso, mas a irregularidade no peso deve ser imediatamente corrigida.

I - quando no estabelecimento houver produto comercializado a granel, ou seja, em embalagens fracionadas, proceder-se-á a fiscalização nos referidos produtos em duas etapas, na primeira, a balança do estabelecimento será devidamente aferida, com pesos oficiais, pelo órgão competente ou pelo PROCON/AP; na segunda etapa, a mercadoria será pesada e sendo encontrados pesos divergentes será determinada a imediata retirada do local em que estejam expostos ao alcance dos consumidores nos salões de venda ou locais similares; (Lei do Estado do Amapá nº 1.375 de 25/09/2009 C/C lei 9.933 de 20/12/1. 999)

II - depois de corrigido o peso, a mercadoria poderá retornar ao salão de vendas;

§ 4º Insistir na exposição e venda de produtos a granel com pesos divergentes resultará na aplicação da multa do art. 18, I do Dec. 2.181/97.

Art. 13. O Auto de Apreensão deve conter:

I - a descrição clara e precisa da mercadoria apreendida e sua quantidade;

II - as razões e os fundamentos de fato e de direito da apreensão e;

III - a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento; (art. 42 e art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art.66, §2º, da Lei 9.784/99)

a) o local para protocolizar a defesa ou impugnação é exclusivamente no balcão do Núcleo de Atendimento e Cartório do PROCON/AP;

§ 2º Havendo apreensão de produtos impróprios para o consumo, mas no momento da apreensão a autoridade competente, como por exemplo, o agente da Vigilância Sanitária ou do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM esteja ausente, o Chefe do Núcleo de Fiscalização remeterá no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da lavratura do auto de apreensão, uma cópia do auto de apreensão e

amostras dos produtos ou das mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo, para que proceda a perícia técnica, emita o competente laudo pericial e decida o que fazer com a mercadoria.

Art. 14. Os Fiscais de Relações de Consumo do PROCON/AP farão a apreensão de produtos impróprios para o consumo preferencialmente na presença da autoridade competente, que trata o §2º do art.13.

I- na eventualidade de a autoridade competente estar ausente, o chefe do núcleo de fiscalização deverá enviar, no prazo de 24 horas, a contar da lavratura do auto de apreensão, amostras dos produtos ou mercadorias apreendidas ao órgão competente mais próximo para que lá seja procedida a perícia técnica, emitido o competente laudo pericial e decidido o que fazer com a mercadoria apreendida.

§ 1º Se o laudo pericial comprovar a infração contra direitos do consumidor - artigos 6º, I, 18, § 6º, I, II e III do CDC e artigos 12, inciso IX, alíneas "a" a "d" e 18, II, III Decreto nº 2.181/1997 e outros correlatos, o Fiscal da Relação de Consumo - FRC lavrará o Auto de Infração que juntamente com a primeira via do Auto de Apreensão e mais o laudo pericial, comporão o processo administrativo sancionador.

§ 2º O Auto de Apreensão serve ainda, com fundamento no CDC, art. 56 II e III e parágrafo único, para registrar as mercadorias, produto ou equipamento que devam ser apreendidos, descartados e destruídos por serem falsificados, adulterados ou violem direitos básicos do consumidor previstos nos artigos 18, § 6º, I, II e III; art. 56 II, III e parágrafo único, ambos do CDC e artigos 12, inciso IX e alíneas; 18, II, III Decreto nº 2.181/1997; nesses casos, a autoridade competente, como por exemplo, a Vigilância Sanitária, motivará o descarte ou a destruição dos produtos, na forma regulamentada;

I - as mercadorias, produtos ou equipamentos mencionados no § 2º acima deverão ser imediatamente retirados do salão de venda ou de locais similares e depositado/guardado no local onde for determinado;

II - o proprietário ou responsável ou outra pessoa designada será nomeado no próprio auto de apreensão fiel depositário do produto apreendido, bem como advertido que o bem apreendido não pode ser vendido, utilizado, consumido, substituído ou removido do local onde for determinado que fique depositado;

a) o descumprimento do inciso I e II acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência às determinações explicitadas nos incisos I e II do § 2º do art. 14 é considerada grave- § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do Dec. 2.180/97, e será punida com a multa do art. 56 I do CDC e 18 I do Dec. 2.181/97 c/c as sanções previstas no art. 56 II e III que tem fundamento no parágrafo único deste artigo.

DO ATO, POR ESCRITO, DA AUTORIDADE COMPETENTE DO ART. 33, I DO DEC. 2.181/97.

Art. 15. Ato, por escrito, da autoridade competente do art. 33, I do Dec. 2.181/97 é o Ofício do Diretor-Presidente do PROCON/AP que ratifica o auto de infração emitido pelo Fiscal de Relação de Consumo.

I- o processo administrativo sancionador iniciado por ato, por escrito, da autoridade competente tem como fundamento ato infracional ou abusivo verificado e constatado pelo FRC, que violem direitos e interesses coletivos compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, verificado pelo Fiscal de Relação de Consumo;

Parágrafo único. O envio do processo administrativo sancionador mencionado no item I tem fundamento nos arts. 4º, V, VIII e art.40, caput da Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015.

DO REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO - RAF

Art. 16. Registro de Ato Fiscalizatório - RAF é o documento utilizado para registrar as fiscalizações realizadas pelo PROCON/AP.

I - da ocorrência da primeira visita ao estabelecimento fiscalizado;

II - que o fiscalizado foi devidamente orientado em relação às boas práticas no fornecimento de produtos e serviços; § 1º A RAF é utilizada para registrar as visitas fiscalizatórias de rotina, as orientadoras e as visitas de investigação preliminar, nesses casos, para efeitos processuais, o RAF terá caráter híbrido de registro de atividade fiscalizatória e de Auto de Notificação;

I - as fiscalizações orientadoras objetivam subsidiar o fornecedor de produtos e serviços com orientações, recomendações, direcionamentos e esclarecimentos a fim de que não cometam práticas infrativas ou abusivas que contrariem as normas do CDC e tem fundamento na Política Nacional das Relações de Consumo que tem por objetivo a harmonia das relações de consumo inscrita no caput do art. 4º e inciso III do CDC;

II - o RAF serve também para registrar, no momento da fiscalização, os detalhes dos acordos intermediados pelos FRC que ponham termo ao conflito existente entre o consumidor e o fornecedor de bens ou serviços, registrar o prazo para o cumprimento do que ficou acordado e a informação de que o não cumprimento poderá acarretar a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;

III - o acordo de que trata o inciso II acima, que vise reparar violação contra as normas da lei 8.078 de 1990 - CDC e violações aos direitos dos consumidores, implica que o fornecedor de bens ou serviços reconheceu como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na reclamação ou na denúncia, assim, o não cumprimento do que foi acordado acarretará a lavratura imediata do auto de infração por quebra de acordo;

§ 2º O acordo feito por mera liberalidade deve ser cumprido, salvo quebra por motivo justo devidamente fundamentado, sob pena de multa.

Art. 17. A qualquer momento, o representante da empresa fiscalizada ou autuada terá vista, na sede do PROCON/AP, do processo originado das reclamações e denúncias, bem como dos documentos neles juntados, podendo coletar os dados e copiar o que julgar necessários à sua mais ampla defesa.

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. As penalidades dos incisos I a XII do art. 18 do Dec. 2.181/97 serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

I - as penalidades previstas nos incisos III a XI do art. 18 do Dec. 2.181/97 sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência;

II - a sanção prevista no inciso II do art. 18 do Dec. 2.181/97 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na lei nº 8.078, de 1990, e no Decreto retromencionado.

Art. 19. A pena dos incisos VII, IX, X e XI do art. 18 do Dec. 2.181/97, poderão ser aplicadas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade.

I - considera-se reincidência (REI) a circunstância agravante, cujo multiplicador será definido com base no número de processos com decisão irreversível em que o fornecedor repita prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor; (vide o anexo VI da Port. de dosimetria da Pena)

II - consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90 aquelas enumeradas nos grupos II e III do anexo VII da Portaria de dosimetria da pena do PROCON/AP, vigente na data da lavratura do auto de Infração;

§ 1º A pena de cassação de licença poderá ser aplicada à concessionária de serviço público, que violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa poderá ser aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem à cassação da licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Quando for aplicável a sanção de suspensão temporária de atividade ou suspensão do fornecimento do produto ou serviço, obrigatoriamente deverá constar a duração da medida e exigência a ser cumprida.

I - retornar às atividades suspensas sem a devida revogação caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18, I do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto, podendo ser cumulada com a pena de cassação do art. 59 do CDC;

§ 4º A interdição, a suspensão temporária da atividade ou de fornecimento de produtos e serviços poderá ser aplicada no ato da fiscalização ou de modo incidental no transcurso do processo administrativo, podendo ser renovada por igual período ou superior. (incisos VI, VII e X do art. 18 do Dec. 2.180/97)

Art. 20. Quando não comprovada a veracidade da publicidade ou quando constatada, desde logo, a enganosidade ou abusividade efetiva ou potencial da

mensagem publicitária, será lavrado o auto de infração impondo ao infrator a pena de contrapropaganda (art. 18, XII do Dec. 2.181/97)

I- a imposição de contrapropaganda será aplicada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, violando direito do consumidor do art. 6º, IV, ambos da lei nº 8.078/1990 c/c o art. 14 e apenado nos termos do art. 18, XII, ambos do Dec. 2.181/97 e, sempre às expensas do infrator;

§ 1º Quando constatado indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, a Administração expedirá notificação para que o fornecedor comprove, no prazo especial não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias corridos, a veracidade e a boa-fé da publicidade veiculada e apresente os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, bem como o plano de mídia da campanha publicitária.

I - a falta de resposta para a notificação do § 1º acima caracteriza desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

II - o prazo referido no § 1º é preclusivo;

III- caso o notificado não apresente prova da veracidade e da boa-fé da publicidade no prazo do § 1º, que é preclusivo, não terá se desincumbido do seu ônus probatório e, por consequência, a publicidade será considerada enganosa ou abusiva e a aplicação da pena de contrapropaganda será aplicada - inteligência dos arts art. 38 do CDC e art. 373 da Lei 13.105/2015;

§ 2º A contrapropaganda será divulgada da mesma forma, frequência, dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, as expensas de quem autorizou a veiculação da propaganda ou dela, de qualquer modo se beneficiou, de forma que a divulgação seja capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa e abusiva. (§ 1º do art. 60 do CDC)

§ 3º A propaganda enganosa ou abusiva viola interesses coletivos que estão compreendidos nos três incisos do parágrafo único do art. 81 do CDC, por isso, depois de lavrado o auto de infração o processo será enviado, com fundamento legal no art. 4º, V, VIII e art.40 caput da lei complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 para a Procuradoria de autarquias da PGE/AP, que fará o juízo de conveniência para a propositura ou não de ação em desfavor do autuado.

Art. 21. O autuado ou fiscalizado que devidamente notificado deixar, recusar ou prestar fora do prazo às informações requisitadas sobre questões de interesse do consumidor e do processo em andamento no PROCON/AP ou não cumprir determinação de cessar atividades de prática infrativa ou abusiva, comete infração penal de desobediência conforme o art. 330 do Código Penal. Esta desobediência prevista no prevista § 4º do art. 55 do CDC e no art. 18 e 33. § 2º do Dec. 2.180/97 é punível com multa administrativa do art. 18, I do Dec. 2.180/97.

Art. 22. O auto de comprovação ou de constatação, de notificação, de apreensão e a RAF serão preenchidas nos

moldes do art. 6º, desta portaria.

I - a assinatura do fiscalizado nas as cópias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP constitui prova da notificação, mas não implica confissão. Inteligência dos arts. 38 e 44 do Dec. 2.181/97;

Art. 23. O fiscal de Relação de Consumo - FRC terá livre acesso a qualquer dependência do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e demais documentos que julgar conveniente para a fiscalização, dentro dos limites das suas atribuições. O PROCON/AP resguardará o segredo industrial e comercial a que o FRC tenha conhecimento em função da fiscalização. (§ 4º do art. 55 do CDC)

Art. 24. As segundas vias dos documentos lavrados ou emitidos pelo PROCON/AP, que componham os processos administrativos, poderão escaneadas e arquivadas virtualmente, assim, desaparecido os autos, servirão para promover-lhes a restauração.

I - na inviabilidade da entrega da segunda via de qualquer documento diretamente nas mãos do responsável pelo estabelecimento fiscalizado, (sócio, gerente ou qualquer outro representante legal) a remessa poderá ser feita via postal com aviso de recebimento (AR) ou por meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) ou outro procedimento equivalente devidamente fornecido pelo autuado, para que surta os efeitos legais;

Art. 25. Caso seja necessário utilizar mais de uma folha de qualquer documento oficial, mencionado no art. 6º será utilizada com o título "Folha de Continuação", numerada com o número único do documento e com numeração sequencial de cada uma das folhas acrescidas.

Art. 26. As intimações de qualquer natureza ou finalidade feita ao fiscalizado ou ao autuado no processo administrativo, inclusive no sancionador, serão comunicadas ao responsável pelo estabelecimento fiscalizado (sócio, gerente ou outro representante legal), por meio de "notificação" que poderá ser publicado no diário oficial - DOE do Estado do Amapá, enviada via postal com aviso de recebimento, por e-mail, ou outro meio de comunicação, físico ou eletrônico equivalente para que surta os efeitos legais.

I - para o PROCON/AP a notificação e intimação são considerados atos similares (inteligência do art. 44 do Dec. 2.181/97);

II - a falta de reposta à "notificação" do Procon/AP caracteriza desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal. A desobediência administrativa é punível com multa administrativa conforme o art. 18 do Dec. 2.180/97, prevista no § 4º do art. 55 do CDC e 33. § 2º do referido decreto;

Art. 27. Quando o Auto de Infração se fundamentar em documento (notas fiscais, recibos, contratos etc.) uma cópia deles deverá ser anexada ao processo administrativo sancionador, certificada, rubricada e autenticada pelo Fiscal de Relação de Consumo - FRC com o termo "vi o

original”.

Parágrafo único. Na impossibilidade da imediata anexação da cópia, Fiscal de Relação de Consumo - FRC relatará a causa impeditiva da juntada e notificará o autuado para apresentar cópia do respectivo documento.

Art. 28. O comerciante ambulante será fiscalizado e autuado no local onde ele se encontrar no momento da fiscalização, sendo obrigatório registrar o endereço da residência, domicílio e os elementos do documento de identidade do fiscalizado.

Art. 29. Concluída a fase fiscalizadora, o processo será encaminhado para a Assessoria Jurídica onde um assessor o examinará, dando especial atenção para a fundamentação do auto de Infração.

§1º Em função do exame feito pelo assessor jurídico no auto de infração, poderá haver a retificação ou convalidação de defeitos sanáveis, quando isso for possível, reabrindo-se o prazo para apresentação de impugnação à retificação no prazo de 20 dias contínuos a contar da notificação. (art. 35, letra “e”, do Dec. 2.181/97, c/c caput art. 42).

§2º Nos termos do §1º acima, o assessor devolverá o processo ao núcleo de fiscalização com a sugestão de que o auto de infração seja retificado, ajustando ou esclarecimentos nas informações, datas, nomes, valores, juntada de documentos que complementem o ato fiscalizador, ou retirada de pequenos defeitos, como a falta de assinatura do autuante e do autuado (art. 55 da lei 9.784/99).

I - saneado o processo, e antes de encaminhá-lo ao Diretor - Presidente do PROCON/AP para decisão (art. 49, c/c o art. 46 § 2º, ambos do Dec. 2.181/97), o assessor jurídico emitirá parecer favorável ou não a aplicação de penalidades do art. 18 do Dec. 2.181/97;

III - o assessor jurídico pode, motivadamente, sugerir ao Diretor-Presidente do PROCON/AP, com fundamento no art. 55 da lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 que anule ou revogue o auto de infração eivado de vício de ilegalidade.

§3º. A retificação do Auto de Infração não poderá alterar a questão de fato caracterizadora da infração, nem alterar a essência do ato.

Art. 30. A inobservância da forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar a nulidade indicar tais atos e determinar, se couber, o adequado procedimento saneador, se for o caso.

I - a rasura ou borrão invalida o documento, mas pequenas correções são admitidas, contanto que não lhes retire a idoneidade e a compreensão e desde que seja corrigido da maneira a seguir:

a) traçar uma linha sobre a palavra incorreta e, imediatamente acima dela ou o lado direito, escrever a

palavra correta;

Art. 31. Responderão pelas infrações e penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, respectivamente e suas alterações posteriores, as pessoas físicas *de per si* e as empresas em geral, por atos praticados por seus administradores, empregados ou prepostos.

§ 1º Para efeito desta portaria, consideram-se:

I - empresas em geral: as sociedades comerciais, as sociedades civis, as firmas individuais registradas ou não, as cooperativas, fundações e as sociedades de fato;

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - é vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 25 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

§ 2º Respondem igualmente na forma do caput as seguintes pessoas:

I - o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, o comerciante, o fornecedor de produtos duráveis e não duráveis e o de serviços; e

II - estabelecimento: a sede industrial, comercial ou administrativa da empresa suas filiais, sucursais, depósitos ou similares;

III - responsáveis pelo estabelecimento: os diretores, administradores, gerentes, prepostos ou quem, de fato ou de direito atue em nome do fiscalizado;

IV - os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. (Parágrafo único art. 22 do CDC).

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 32. Caso a reclamação ou a denúncia relatem fatos considerados como demanda de atendimento prioritário, imediatamente será instaurado o procedimento especial da investigação preliminar conforme o art. 35 desta portaria.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo pelo fiscal de relações de consumo - FRC, que investigará e registrará os fatos narrados nas reclamações, nas denúncias, nas fiscalizações de rotina e na investigação preliminar. Com a lavratura do Auto de Infração (art. 33, I e II do Dec. 2.181/97) no qual o processo administrativo se converterá em Processo Administrativo Sancionador.

I - o autuado, o reclamado, o denunciado ou o representado devem ser notificados preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por estes no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, bem como da Portaria nº 80/2024 para apresentar defesa, contestação ou a impugnação de forma escrita, e exclusivamente no balcão

do núcleo de atendimento e cartório do PROCON/AP, no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação (art. 42 e 44 do Dec. 2.181/97, e art.66,2º, da Lei 9.784/99).

II - a prova documental pode ser entregue juntamente com as peças mencionadas no caput acima. As exceções legais serão tratadas, caso a caso, pelo (a) chefe da Assejur;

III - a defesa e a impugnação têm natureza jurídica de contestação.

§ 1º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, as peças mencionadas no inciso I do art. 33 podem ser apresentadas em derradeira oportunidade até o início da audiência de conciliação e instrução, quando esta audiência for cabível:

I - o requerimento do rol das testemunhas deve indicar o número do processo e o da notificação que intimou as partes para a audiência de conciliação;

II - o requerimento do rol deve ser apresentado até três dias antes da audiência de conciliação, contendo a qualificação completa de até três testemunhas e o motivo pelo qual devem ser ouvidas (letra “I” do art. 35 do Dec. 2.181/97);

III - quando os elementos probatórios dos autos forem suficientes para o deslinde da questão as testemunhas podem ser indeferidas;

IV - os depoimentos e as oitivas das testemunhas devem ocorrer na sala de audiência do PROCON/AP, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

V - o interessado pela prova testemunhal deve intimar suas testemunhas e informar a elas o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do PROCON/AP (art. 45, § 4º do Dec. 2.181/97).

a) o conciliador poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte que não comparecer, por si ou por seu preposto, à audiência de conciliação e instrução;

b) a ausência injustificada da testemunha é presunção que a parte que a requereu desistiu de modo definitivo da sua inquirição.

VI - os depoimentos e as oitivas serão prestados no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

VII - na notificação para comparecer na audiência de conciliação e instrução o reclamado será informado que sua ausência injustificada, a falta de defesa (impugnação ou contestação) implicará revelia e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autos nos termos dos arts. 344 e 346 da Lei 13.105/2015;

VIII - na notificação para comparecer à audiência de conciliação e instrução o reclamante será informado que sua ausência injustificada por três vezes será considerada desistência da reclamação nos termos do art. 486 § 3º do CPC e a perempção será registrada nos autos;

IX - não será agendada audiência de conciliação e instrução quando o que for relatado ao PROCON/ AP na reclamação ou na denúncia tiver característica de “demanda de atendimento prioritário” por indicar risco iminente ao consumidor, como os que envolvem risco

a integridade física, a vida ou a saúde dele ou de quem ele represente ou ainda que tratem da suspensão do fornecimento de bens e serviços considerados essenciais (art. 45 da Lei 9.784/99);

X - as “demandas de atendimento prioritário” devem seguir a regra da Investigação Preliminar que tem fundamento no art. 33 § 1º do Dec. 2.181/97 e exigem do PROCON/ AP ações e medidas que façam parar imediatamente o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor contra o consumidor (art. 45 da Lei 9.784/99).

Art. 34. As audiências de conciliação e instrução serão realizadas no prédio do PROCON/AP no horário das 8:30 às 13:30, salvo em casos excepcionais em que o período, o local e o horário poderão ser alterados por ordem expressa do Diretor-Presidente:

I - no dia e na hora designados, o servidor do PROCON/ AP, declarará aberta a audiência de conciliação e instrução e mandará apregoar as partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo, que deverão estar presentes e responder ao pregão no horário designado na notificação, admitindo-se para as partes o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos de atraso;

II - caso ocorra a ausência injustificada por três vezes, o processo será arquivado, não podendo o reclamante propor nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto;

III - instalada a audiência, o servidor do PROCON/AP tentará conciliar as partes com o emprego da mediação, método de solução consensual de conflitos.

§ 1º As audiências de conciliação e instrução tramitarão prioritariamente na plataforma digital ProConsumidor ou, excepcionalmente, em outro ambiente com autorização expressa do (a) chefe da Assejur:

a) a atermação da reclamação será feita no núcleo de atendimento do PROCON/AP no ambiente do ProConsumidor ou excepcionalmente fora dele;

b) atermada a reclamação, será marcada data e hora da audiência, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da notificação (art. 42 do Dec. 2.181/97);

c) uma cópia da atermação será entregue ao reclamante como prova de notificação;

d) o reclamado será notificado preferencialmente por meio do endereço eletrônico fornecido por este no cadastro no Sistema PROCONSUMIDOR, e Portaria nº80/2024 para estar presente na audiência de conciliação e instrução na data e hora marcadas pelo PROCON/AP, sob pena de revelia, multa e desobediência;

e) na notificação o reclamado será informado que deve apresentar as peças mencionadas no art. 33, I, ou em última oportunidade nos termos do § 1º;

f) antes do início da audiência o reclamado tem o último momento para apresentar a defesa escrita;

g) o reclamado poderá estar representado por preposto na audiência de conciliação e instrução, que deverá apresentar a carta de preposto antes do início da audiência, sob pena de aplicação da revelia;

h) havendo recurso tecnológico, a reclamação e a denúncia, a critério do Diretor- Presidente do PROCON/ AP, poderão ser feitas por outro meio que não o presencial.

§ 2º A audiência de conciliação será presidida e dirigida

por conciliador do quadro de pessoal do PROCON/AP, podendo ser tanto empregado terceirizado contratado ou servidor público cedido de outro órgão público e, preferencialmente advogado.

I - o presidente da audiência exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- a) manter a ordem e o decoro na audiência;
- b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- c) requisitar ao Chefe da Assessoria Jurídica, quando necessário, força policial;
- d) tratar com urbanidade as partes, advogados, prepostos e qualquer pessoa que participe do processo;
- e) registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência, bem como os indeferimentos.
- f) o impedimento das partes deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o servidor que presidir a audiência, se puder, procederá à instrução.

II - a audiência poderá ser redesignada:

- a) por qualquer parte que não puder comparecer, desde que apresentado justo motivo antes da abertura da audiência;
- b) por atraso justificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado;

§ 3º O presidente da audiência a encerrará pôr termo, entregando uma cópia para cada parte.

§ 4º O presidente da audiência deve ter como meta que ela transcorra em um ambiente organizado e propício à conciliação.

§ 5º O presidente da audiência assegurará as prerrogativas processuais das partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo:

I - visando a alcançar o resultado prático, o presidente da audiência assegurará que quando uma das partes estiver falando que a outra permaneça em silêncio;

- a) o servidor conciliador, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá conceder tempo a outra parte que permaneceu em silêncio, desde que seja requerido imediatamente após a fala anterior;
- b) o presidente da audiência, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá dar voz a quem puder contribuir com a solução amigável da causa.

§ 6º A inquirição de testemunha, se houver, se dará em separado, primeiro as do reclamante e em seguida as do reclamado.

§ 7º Não sendo obtido o acordo por ele ser irreal, irrisório ou vexatório, o presidente da audiência fechará o termo e entregará uma cópia para cada parte, encerrando a audiência;

I- no termo da audiência deverá ser relatado de forma objetiva, clara e concisa tudo o que nela transcorreu, especialmente notificações que as partes não cumpriram ausências, propostas feitas, mas recusadas etc.;

II- não sendo obtido acordo, o reclamante, de posse do termo de audiência, poderá recorrer ao judiciário;

III - não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação e instrução, mas sendo verossímil o teor da reclamação e comprovada a violação da lei nº 8.078, de 1990 e de normas correlatas, o reclamado deverá ser autuado.

a) a secretaria da Assejur encaminhará todas as peças do processo para o núcleo de fiscalização, que identificando

que o reclamado violou direitos do reclamante ou normas do Código de Defesa do Consumidor e outras correlatas lavrará o auto de infração e, em seguida, o núcleo de fiscalização devolverá o processo para a secretaria da Assejur e o processo administrativo prosseguirá conforme incisos VI a IX do § 8º;

§ 8º Na data marcada para audiência, tendo comparecido o reclamante e o reclamado e obtido acordo, o que ficar acertado será registrado no termo de audiência e a reclamação será arquivada.

I- a audiência de conciliação e instrução é o momento em que as partes no processo exercerão todo exercício de direito de defesa;

II- o termo do acordo não tem natureza de título executivo extrajudicial, mas serve como meio de prova no judiciário;

III - não sendo cumprido o acordo, obrigatoriamente o reclamante comunicará o descumprimento ao PROCON/ AP;

IV - quebrado o acordo, o processo será reaberto e enviado ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para;

V - após a lavratura do auto de infração a secretaria da Assessoria Jurídica - Assejur enviará o processo para o setor de pareceres jurídicos que emitirá parecer favorável ou não quanto a aplicação de penalidades previstas no art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

VI - feito o parecer, procedente ou não, será enviado à Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

VII - o Diretor-Presidente do PROCON/AP, como primeira instância de julgamento, com fundamento no art. 50 do Dec. 2.181/97, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 e fará a dosimetria da pena por meio da portaria do PROCON/AP que regulamenta a gradação do art. 57 do CDC:

a) a decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

IX - da decisão do Diretor-Presidente cabe recurso ao Conselho Diretor do PROCON/AP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contínuos, contados da data da intimação da decisão:

a) o Conselho Diretor do PROCON/AP é a segunda e última instância recursal (art. 49 do Dec. 2.181/97 e art. 15 do Estatuto do PROCON/AP);

b) na hipótese de aplicação de multa o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97);

c) o recurso dirigido ao Conselho Diretor será entregue no protocolo do núcleo de atendimento, endereçado ao gabinete do Diretor-Presidente do PROCON/AP, que o encaminhará ao Conselho;

d) conforme o art. 51 do Dec. 2.181/97 não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos;

e) não cabendo mais recursos da decisão do Conselho Diretor que for desfavorável ao recorrente, ele será notificado para pagar a multa aplicada em 10 (dez) dias corridos; se pagar, o processo será encerrado, não pagando em 30 (trinta) dias (art. 55 do Dec. 2.181/97), o núcleo de atendimento do cartório, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015, art. 4º,

V, VIII, e caput do art. 40, solicitará à Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE, que lance o débito na dívida ativa (art. 55 do Decreto 2.181/97) para subsequente execução fiscal;

f) o núcleo de atendimento do cartório lançará o processo com as qualificações do reclamante e reclamado no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 59 do Dec. 2.181/97), que servirá de base para aplicação da atenuante do art. 25, II ou da agravante do art. 26, I do Dec. 2.181/97).

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 35. A “investigação preliminar” será aplicada sempre que houver “demanda de atendimento prioritário”, conforme incisos IX e X do § 1º do art. 33:

I - a investigação preliminar tem início com a visita fiscalizatória, que tem natureza de conciliação e visa obter a solução do caso narrado na reclamação ou na denúncia de modo rápido e não litigioso;

II - será considerada demanda de atendimento prioritário a violação, o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor que ponha em risco iminente a integridade física, a vida ou a saúde do consumidor ou de quem ele represente ou suspenda ou interrompa indevidamente o fornecimento de bens considerados essenciais;

III - na investigação preliminar, havendo motivo razoável, o fiscal de relações de consumo também poderá aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, nos termos do art. 33, § 3º do Dec. 2.181/97;

IV - aplicada a cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o representante para impugná-la impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação; (art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97, c/c art.66,2º, da Lei 9.784/99);

V - a investigação preliminar serve ainda para requisitar do reclamado ou do denunciado, em caráter de urgência, a prestação de informações sobre as questões apresentadas na reclamação do consumidor, ou para exigir que eles cumpram determinadas obrigações ou cesse abusividade em curso;

VI - o fiscal de relações de consumo que na visita fiscalizatória ao estabelecimento do reclamado ou do denunciado constatar que os fatos narrados ainda persistem, tentará a conciliação a fim de obter a solução do caso.

§ 1º Caso a reclamação ou a denúncia relatem hipóteses de demanda de atendimento prioritário o núcleo de atendimento fará a atermação e enviará o processo de imediato ao Núcleo de Fiscalização para que, por ordem do chefe de fiscalização, seja instaurada com urgência a “investigação preliminar” prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97:

I - o núcleo de atendimento do PROCON/AP deverá atermar a denúncia, que conterá a narração do fato denunciado, o nome, o endereço e o RG do denunciante, bem como o nome de fantasia ou a razão social e o endereço do denunciado;

II - não será admitida a denúncia anônima, contudo,

todas as informações que possam levar a identificação da pessoa que fez uma denúncia devem ser mantidas em sigilo;

III - a denúncia é o meio pelo qual o PROCON/AP é informado que práticas infrativas e abusivas estão sendo cometidas em desfavor de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas;

IV - se a denúncia não relatar hipóteses de “demanda de atendimento prioritário”, mas houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração a legislação consumerista e outras correlatas, ela será incluída na programação normal de fiscalização do núcleo de fiscalização do PROCON/AP.

§ 2º Se a reclamação não relatar hipóteses de demanda de atendimento prioritário, será agendada a audiência de conciliação e julgamento da qual o reclamante e o reclamado deverão ser notificados:

I - reclamação é o meio pelo qual o titular do direito violado busca o PROCON/AP para defender direito próprio e requerer que o fornecedor violador pare com a violação e solucione o fato relatado na sua reclamação.

§ 3º São violações, entre outras, as práticas infrativas do art. 18 do Dec. 2.181/97, a publicidade enganosa e abusiva do art. 37, as práticas abusivas do art. 39; e as cláusulas abusivas ou impostas do art. 51, todos do CDC.

§ 4º Caso a reclamação ou a denúncia sejam resolvidas na visita fiscalizatória, o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP, autoridade competente para atos de fiscalização lavrará o termo com as condições acordadas, que terá a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, onde deverá relatar todo o ocorrido na visita fiscalizatória e fazer constar que o descumprimento do acordo poderá ensejar a lavratura do auto de infração e posterior aplicação de multa:

I - uma cópia do termo do acordo deverá ser entregue uma ao reclamante e outra ao denunciado;

II - caso o denunciado ou reclamado quebre o acordo o processo será reaberto e lavrado o auto de infração e o processo prosseguirá nos termos do art. 39;

III - a segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, mas havendo recusa em assinar ou qualquer obstáculo, ela será enviada via postal com aviso de recebimento (AR) ou por outro procedimento equivalente, para que surta os efeitos legais;

IV - o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para apresentar defesa, contestar ou impugnar o auto de infração ou a cautelar, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos contados da data do recebimento da notificação:

a) o reclamado e o denunciado entregarão por escrito a defesa, impugnação ou recurso exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP;

§ 5º Caso a denúncia não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, o PROCON/AP, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 - art. 4º, V, VIII e no caput do art. 40, enviará imediatamente as peças do processo para a Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá- PGE/AP, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC:

I - o processo administrativo sancionador contra o denunciado prosseguirá conforme o inciso II do § 4º do art.36 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

§ 6º Caso a reclamação não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do reclamado e a autoridade competente - o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP - identifique que ele não observou e infringiu normas da Lei nº 8.078, de 1990 e normas correlatas lavrará o auto de infração inaugurando o processo administrativo sancionador. O processo prosseguirá conforme o art. 39 até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

I - sendo justificado, o auto de infração poderá ser lavrado fora do estabelecimento do fiscalizado, mas nesse caso será obrigatório que o fiscal de relações de consumo registre no auto de constatação todas as infrações que verificou na hora da fiscalização ou da visita fiscalizatória; II - a segunda via do auto de infração ou do auto de constatação será entregue ao autuado ou, não sendo possível, será posteriormente enviado via postal com (AR) ou por outro procedimento equivalente para que surta os efeitos legais.

§ 7º Em qualquer caso em que haja recusa do autuado ou fiscalizado em assinar e/ou receber os documentos oficiais do PROCON/AP, o fiscal de relações de consumo registrará esse fato no próprio documento, que posteriormente será enviado por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por qualquer meio eletrônico (e-mail, whatsapp, etc.) informado pelo autuado/fiscalizado.

a) o consumidor reclamante será encaminhado imediatamente ao judiciário.

Art. 36. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que foi requisitado, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividade (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I - o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos;

II - o prazo referido no inciso I é preclusivo.

Art. 37. O fiscal de relações de consumo pode aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97.

Art. 38. Aplicada a medida cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para impugná-la nos termos do art. 42 c/c art. 44 do Decreto 2.181/97 impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contínuos (art. 66, 2º, da Lei nº 9.784/99) da data do recebimento da notificação:

I - o prazo referido no caput é preclusivo;

a) a impugnação mencionada no caput será entregue exclusivamente no balcão do núcleo de atendimento do Cartório do PROCON/AP e será recebida no efeito

meramente devolutivo;

b) o processo prosseguirá no âmbito do PROCON/AP até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

c) a impugnação a medida cautelar será analisada pela assessoria jurídica que emitirá parecer e, em seguida, enviará ambos ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP, que poderá provê-la ou de revogá-la.

Art. 39. Todas as peças processuais serão enviadas para a assessoria jurídica que procederá a análise da higidez dos autos, especialmente o de infração e, atestando que este está em conformidade com o art. 35 do Dec. 2.181/97:

I - caso o auto de infração esteja em desconformidade com a norma do art. 35 do Dec. 2.181/97, a Assessoria Jurídica - ASSEJUR apontará as falhas nele existentes e o devolverá para o núcleo de fiscalização a fim de que seja retificado, caso possa, ou arquivado ad referendum do Presidente do PROCON/AP (por analogia - art. 33-B do Dec. 2.181/97);

II - saneado o processo sancionador e, em especial o auto de infração, a Assessoria Jurídica do PROCON/AP emitirá parecer favorável ou não para a aplicação de penalidades previstas nos artigos 56 do CDC e 18 do Dec. 2.181/97, onde declarará sua aptidão ou não para dar suporte na aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.181/97 e sua conformidade com a Lei nº 9.784/1999;

a) o processo sancionador mais o parecer serão enviados ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

b) o Diretor-Presidente, a 1ª instância de julgamento, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 com a dosimetria do art. 57 do CDC.

III - da decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor que é a instância superior (art.15, VIII, do Decreto nº5355/2003 e art.49, da Lei 2.181/97)

IV - na hipótese de aplicação de multa, o recurso será recebido pela autoridade superior no efeito suspensivo (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97).

§ 1º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo sancionador com base na reclamação apresentada por consumidor, deverá ele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente (Parágrafo único do art. 39 do Dec. 2.181/97):

I - o Diretor-Presidente do PROCON/AP poderá ratificar a decisão de arquivamento, ou determinar o retorno dos autos para a continuidade da investigação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório.

DOS PRAZOS

Art. 40. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia

útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (art.66, §2º, Lei 9.784/1999).

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 41. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou as férias dos advogados no período anual do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro nos termos do art. 220, do CPC/2015, os prazos processuais não se suspendem nem se prorrogam.

Art. 42. Caso o reclamante, o reclamado ou o autuado se recusem a assinar ou receber qualquer documento emitido pela autoridade competente do PROCON/AP, como notificações, intimações e autos, esse fato será consignado no próprio documento, que será remetido, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, para surtir todos os efeitos legais.

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Art. 43. Para fins do disposto no art. 38-A do Decreto nº 2.181/97, a dupla visita é aplicada aos fornecedores de produtos e serviços cuja atividade econômica esteja classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente. I - para o fornecedor de produtos e serviços que esteja adequado a todos os critérios do art. 38-A do Decreto nº 2.181/97 e, no momento da ação fiscalizatória, não esteja cometendo irregularidade que implique risco iminente a saúde e a vida do consumidor, a primeira visita poderá ser meramente orientadora.

Art. 44. Sendo a atividade do fiscalizado de risco leve, irrelevante ou inexistente, será observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

I - admitido o critério da dupla visita, a primeira fiscalização, será prioritariamente orientadora;

II - na primeira visita o fiscal fará inspeção geral no salão de vendas onde o produto ou serviço esteja sendo disponibilizado aos consumidores e, encontrando irregularidades as registrará no auto de comprovação ou constatação e notificará o fiscalizado para que corrija de imediato as encontradas.

Art. 45. Para os fins e efeitos desta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - reiteração é a repetição da mesma prática infrativa pelo mesmo fornecedor de produtos ou serviços que ocorra no lapso de tempo inferior a um ano;

a) a reincidência decairá quando ultrapassado o lapso de 01 (um) ano e dia contados da data do arquivamento;

b) o auto de comprovação ou constatação servirá como

prova da reincidência quando nele estiver registrado que não foi corrigida a irregularidade apontada no dia da fiscalização orientadora, nos termos do caput do art. 47 desta portaria.

II - a fraude consiste na ação do fornecedor que agindo de má-fé e com o intuito de não cumprir obrigações preexistentes, contorna a lei, o contrato, seja ele preexistente ou futuro para lesar, ludibriar ou enganar o consumidor.

a) fraude à fiscalização caracteriza-se em omitir do fiscal de relações de consumo, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

III - resistência ou embaraço a fiscalização, caracteriza-se quando o fornecedor tentar impedir por qualquer meio ou ato a realização da diligência fiscalizatória em seu estabelecimento, causando entrave a ação fiscalizatória ao criar injustas dificuldades que a retarde.

Parágrafo único - constitui ainda exceção ao critério da dupla visita:

I - colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores;

c) sem informações ostensivas e adequadas, isso se aplica também no caso de oferta ou de aquisição de produto o serviço por meio de provedor de aplicação; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Art. 46. Qualquer das exceções a dupla visita ensejará a lavratura imediato do Auto de Infração, dando início ao processo administrativo sancionador nos termos do art. 33-II c/c § 1º do art. 38-A do Decreto nº 2.181 de 20/03/1997.

Art.47. Admitida a dupla visita, se na primeira ação fiscalizatória for constatada irregularidade, infração ou prática abusiva que violem as normas do CDC e direitos do consumidor e o fiscalizado não seja reincidente, fraudador, não resista ou embarace a fiscalização; o fiscal de relações de consumo não lavrará o auto de infração, mas lavrará o auto de constatação onde descreverá as irregularidades, infrações e as práticas abusivas encontradas e apontará o(s) art.(s) do CDC ou de leis correlatas que tenha(m) sido infringido(s).

I - o auto de constatação é o documento que faz o registro de fatos e situações encontradas no momento da fiscalização, uma memória que será utilizada sempre que não for possível ou legal emitir o auto de infração no ato fiscalizatório;

II - o auto de infração poderá ser lavrado posteriormente com base nos fatos registrados no auto de constatação.

§1º O critério da dupla visita não afastará a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, especialmente se dela puder resultar risco à vida ou à saúde do consumidor, e para isso:

a) o fiscal de relação de consumo, por meio do REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO-RAF, notificará o fiscalizado para sanar a infração ou a prática abusiva e para que ele se adeque à norma legal no prazo concedido, que não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias contínuos, considerada a consequência da permanência da infração;

b) o lapso temporal para a segunda visita será de no máximo de 10 (dez) dias contínuos, contado do primeiro dia útil posterior à data da primeira visita fiscalizatória.

§2º Corrigida a irregularidade apontada na RAF dentro do prazo determinado pelo fiscal ou na ausência de determinação até a data da segunda visita, o processo será arquivado.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o §2º acima e não tendo sido corrigidas as irregularidades, infração ou prática abusiva, o auto de infração será lavrado convertendo o fiscalizado em autuado, dando início a processo administrativo sancionador.

Art. 48. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e intimado para ofertar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contínuos.

I - na notificação, em destaque, o autuado deverá ser informado que a não apresentação da defesa ou impugnação será considerado revelia e presumir-se-á como verdadeiras as descrições das práticas abusivas e infrativas encontradas pelo fiscal de relação de consumo, nos termos do art. 344 da Lei nº 13.105/2015;

II - transcorrido o prazo do caput deste artigo, a assessoria jurídica do PROCON/AP, analisará as peças do processo administrativo, o auto de constatação, de infração, a defesa ou a impugnação, se houver, e emitirá o parecer jurídico, onde dirá se houve ou não infração às normas de defesa do consumidor passíveis de pena prevista no art. 56 do CDC;

III - verificada a inoccorrência de infração às normas consumerista, o parecerista pedirá arquivamento do processo;

IV - verificada a ocorrência de infração às normas consumerista, o processo administrativo com todas as suas peças e mais o parecer da ASSEJUR serão enviados ao Presidente do PROCON/AP, que em decisão administrativa de 1ª instância aplicará ou não as sanções administrativas do art. 56 C/C art. 57 do CDC, podendo se reportar às razões e conclusões do parecer da ASSEJUR; V - a multa será aplicada em observância ao que determina o art. 57 do CDC, nos termos da portaria do PROCON/AP que trate da dosimetria da pena.

Art. 49. Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

I - na hipótese de ausência de ato do poder executivo

federal, estadual, distrital ou municipal, será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CFSIM) nos termos dos incisos I e II, §1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. Enquanto o Estado do Amapá não editar norma específica relativa ao risco da atividade econômica, o PROCON/AP seguirá as regras do inciso I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Terão prioridade na tramitação, neste órgão, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com idade igual a 80 (oitenta) anos ou mais terão "Superprioridade";

III - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

IV - pessoas com Transtorno do Espectro do Autista (TEA);

V - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

VI - pessoas com deficiências ocultas, identificadas por meio do cordão de girassol;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 51. Todos os formulários de fiscalização previstos nesta portaria serão aprovados pelo (a) Diretor (a) Presidente do PROCON-AP e encaminhados ao órgão responsável pela formatação, regulamentação e impressão.

Art. 52. Esta portaria se aplica a todos os processos em trâmite não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor.

Art. 53. As normas procedimentais estabelecidas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei nº 9.784, de 29/01/, e na Lei nº 13.105 de 16/03/2015 aplicam-se subsidiariamente a esta portaria.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em andamento, revogando-se todas as disposições em contrário, e em especial as Portarias Procon/AP nº 11/2015; nº 73/2023; e nº 81/2023.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2025
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP

Protocolo 84797

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2025 - PROCON/AP
PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024**

TERMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM, O INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AP E A EMPRESA D B IMÓVEIS LTDA, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON/AP.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP.

CONTRATADA: D B IMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.748.246/0001-11.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Tal contratação tem como base legal a Lei No 8.245/1991; Art. 74, inciso V, da Lei Nº 14.133/2021 e alterações posteriores; PROCESSO SIGA Nº: 00004/PROCON/2024 e o PARECER JURÍDICO Nº. 943/2024-PLCC/PGE/AP.

OBJETO: CELEBRAÇÃO DO TERMO DO CONTRATO

DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL para instalação e funcionamento do Instituto de Defesa do consumidor do Amapá - PROCON/AP, localizado na Avenida Padre Júlio Maria Lombard, Nº 2915-B, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-283

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO: Os recursos necessários à consecução de que trata o presente objeto estarão consignados no orçamento do PROCON/AP, do exercício de 2025, classificação programática: 1332011412200062259; Unidade Gestora: 330201; Fonte: 500 - outros recursos não vinculados de impostos; Natureza de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.

VIGÊNCIA: Pelo presente termo de contrato, o contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, no seguinte período: **30/12/2024 até 30/12/2025.**

SIGNATÁRIOS: **MATHEUS COSTA PINTO:** Diretor Presidente do PROCON/AP; e **MEISNER SILVERTONI ALENCAR SALES VAL:** Sócia-Administradora da empresa **D B IMÓVEIS LTDA.**

Macapá/AP, 09 de janeiro de 2025.
MATHEUS COSTA PINTO
Diretor-Presidente do PROCON/AP
DECRETO Nº 1332/2023

Protocolo 84774

PUBLICIDADE

**Dúvidas sobre publicações no
Diário Oficial do Amapá?**



**Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.**